ACÓRDÃO - AC00 - 892/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06457/2017
PROTOCOLO	: 1803584
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL COM A PUBLICAÇÃO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – ERRO FORMAL – CONTROLE INTERNO COM POUCO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS – NECESSIDADE DE EFETIVIDADE E APOIO ÀS ATIVIDADES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do **município de Batayporã**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso,** Ordenador de Despesa e Prefeito, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alberto Luiz Sãovesso,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores

de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 desse relatório**; pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Baytaporã, correspondente ao exercício financeiro de **2016,** de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, Ordenador de Despesa e Prefeito à época.

A princípio, o gestor foi intimado pela 2ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 194-199), acerca de algumas impropriedades detectadas, e não se manifestou conforme despacho DSP – 2ICE – 30322/2018 (fl. 204), a equipe técnica da Inspetoria então conclui que a prestação de contas não se encontra apta à aprovação, conforme a Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 23206/2018** (fl. 213).

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS LLRP – 23922/2018** (fls. 239-240), opinando pela irregularidade com recomendação, para que seja aplicada multa e realização de inspeção.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa, recomendação e realização de inspeção, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 1583/2021** (fls. 251-252).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator à época, determinou a intimação do gestor (fls. 253-255; 256) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 264-276) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 5590/2023** (fls. 286-287), concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidades, e propôs que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9365/2023** (fls. 296-297).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria (fls. 207 e 212; 232-233) constataram déficit orçamentário no exercício, uma vez que a despesa realizada no período foi superior às Receitas Orçamentárias Recebidas. Tal conduta resultou em déficit de R$ 598.880,81, o qual não foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 414.618,00 e pelo superávit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 4.028,30. Assim, restou déficit de R$ 180.234,51 ao final do exercício.

A Auditoria observou também que (fl. 232) o valor do déficit, R$ 180.234,51, superou o Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte, R$ 113.506,27, o que implica afronta ao Princípio da Anualidade, o qual norteia a legislação específica do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007), tendo em vista que o saldo negativo apresentado no exercício do ano de 2016 reflete no exercício seguinte (2017).

O gestor, em sua defesa, alega que: "... a inclusão da receita e despesa no orçamento anual, em dotações globais, não prejudica a autonomia na gestão dos recursos. Explica que o Orçamento e a prestação de contas do Município são únicos, não podendo considerar déficit do Fundo isoladamente, contudo, o Balanço Geral do FUNDEB do Município de Batayporã/MS, não acusa déficit orçamentário. Por fim, ressalta que "...os restos a pagar não processados não constarão da dívida flutuante e não podem ser considerados como despesas realizadas, estando sujeitos a anulação dos empenhos retornando às dotações, e deixando de existir qualquer compromisso sobre os mesmos (fls. 265-267).

Em sede de reexame a Divisão de Fiscalização esclareceu que (fl. 284):

> "Embora os princípios da unidade, universalidade e anualidade sejam de observância obrigatória e tratam das receitas e despesas dos órgãos públicos, há que se observar, em conjunto, os preceitos da LRF ao evidenciar que deve haver **suficiente disponibilidade de caixa** para a despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício financeiro. Além disso, a fonte de recursos por ser o mecanismo integrador entre a receita e a despesa, garante que **os recursos legalmente vinculados a finalidade específica sejam utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso**. Desta forma, ainda que o órgão não tenha efetuado, ao final do exercício, o cancelamento dos restos a pagar não processados, deve primar pela disponibilidade de caixa para honrar com seus compromissos, garantindo que os recursos vinculados do FUNDEB sejam atendidos, ainda que em exercício diverso (Art. 8º, Parágrafo Único e 50, inc. I c/c art. 42 da LRF; art. 21, da Lei Federal nº 11.494/2007, vigente à época)."

Isto posto, entende-se que assiste razão a Divisão de Fiscalização e a Auditoria, especialmente sobre o uso em conjunto das legislações que envolvem o tema, como a Lei Federal nº 11.494/2007 (Lei do Fundeb vigente à época), a Lei de Responsabilidade Fiscal, os princípios norteadores envolvidos para o entendimento desta tese. Entretanto, ainda que haja o déficit orçamentário no fundo, o mesmo pode ser englobado na execução do orçamento geral do município, de modo que a insuficiência orçamentária/financeira verificada na unidade gestora seja devidamente coberta com recursos do tesouro municipal. Portanto conclui-se pela ressalva deste item.

Contudo, ressalta-se a necessidade de recomendar ao gestor do fundo e ao Chefe do executivo que conceda atenção especial para que não ocorra mais o Déficit Orçamentário/financeiro, afim de se evitar suas consequências e de incorrer em possíveis infrações para os próximos exercícios.

2.2 - Relativo ao Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que a Divisão (fl. 211), bem como Auditoria (fl. 229) constataram que o demonstrativo contábil está divergente da respectiva publicação no Diário Oficial.

O gestor, em sua resposta (fl. 265), informa que: "... a diferença constante entre os ingressos e os desembolsos dos anexos, são provenientes de como o sistema considera assim como é considerado através do XML, contudo, não há divergências no resultado" (fl. 265).

No caso, a divisão de fiscalização (fl. 285) considerou que os argumentos não foram suficientes para sanar a presente falha, no entanto, entende-se tratar de erro formal que pode ser ressalvado, pois o resultado do demonstrativo e suas conferências com os demais anexos contábeis estão em coerência, logo, recomenda-se mais atenção do gestor quanto a confecção deste demonstrativo em especial.

2.3 - Referente aos apontamentos no parecer do controle interno, verifica-se que a Auditoria (fls. 238-239) constatou que o Controlador Interno relatou inúmeras irregularidades e impropriedades verificadas no exercício de 2016. Tanto nos aspectos contábeis quanto nos fatos que violam as leis e princípios que regem a boa gestão pública. Ademais, ainda recomendou que o Gestor seja advertido para permitir que o Controle Interno tenha *incontinenti* acesso às informações necessárias para exercer sua função de controle.

Em suas alegações, o gestor concluiu que o Parecer do Controlador Interno, não trouxe informações, benefícios, esclarecimentos ou outro fato relevante que possa ajudar ou instruir a respectiva prestação de contas (fls. 267-269).

A divisão de fiscalização entende que a resposta do gestor não sanou a presente impropriedade e considerou a recomendação ao gestor, se ainda não o fez, em dar efetividade e apoio às atividades do Controle Interno para permitir o acesso às informações necessárias para exercer sua função de controle, bem como, a utilização pela Unidade de Controle Interno do rol exemplificativo para subsidiar suas atividades na elaboração do parecer (fl. 286).

E quanto a manifestação da Auditoria visando a suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, entende que deve ficar a critério do Conselheiro Relator acionar o instrumento de fiscalização inspeção (LOTCE/MS, art. 29), haja vista a tempestividade de informações e o exercício se referir a 2016.

Isto posto, acompanha-se o entendimento da Divisão e da Auditoria pela oportuna recomendação ao Gestor, em dar efetividade e apoio às atividades do Controle Interno para permitir o acesso às informações. Contudo, em relação a sugestão do instrumento de inspeção, tendo em vista o lapso temporal, conclui-se aplicável neste momento.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Batayporã, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso,** Ordenador de Despesa e Prefeito, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alberto Luiz Sãovesso,** CPF: XXX.029.011-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 desse relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação para os atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB / MRMAM/ARP